



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quarta-feira, 20 de fevereiro de 2013

Número 36

ÍNDICE

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 8/2013:

Aprova a minuta do aditamento ao contrato de investimento e ao contrato de concessão de benefícios fiscais, a celebrar entre o Estado Português e a Indumape - Industrialização de Fruta, S.A. 1078

Resolução do Conselho de Ministros n.º 9/2013:

Declara a resolução de contratos de concessão de benefícios fiscais celebrados entre o Estado Português e as sociedades General Motors Portugal, Lda., Riopele - Têxteis, S.A., e Earthlife - Novas Tecnologias para as Energias Renováveis, S.A. 1078

Resolução do Conselho de Ministros n.º 10/2013:

Aprova as minutas de contratos fiscais de investimento, e respetivos anexos, a celebrar entre o Estado Português e diversas sociedades 1078

Ministérios das Finanças e da Solidariedade e da Segurança Social

Portaria n.º 80/2013:

Aprova o Regulamento do Curso de Formação Específico para integração de Trabalhadores na Carreira Especial de Inspeção aplicável à Inspeção-Geral do Ministério da Solidariedade e da Segurança Social 1079

Região Autónoma dos Açores

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 2/2013/A:

Resolve aprovar a Conta de Gerência da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, referente ao ano de 2011. 1081

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 3/2013/A:

Recomenda ao Governo da República que, no âmbito da privatização da ANA, S.A., desenvolva todas as iniciativas da sua competência para viabilização do Aeroporto de Santa Maria como Aeroporto de referência para escalas técnicas à aviação civil dos Açores e salvedor dos legítimos interesses da região e das suas populações 1081

Região Autónoma da Madeira

Decreto Regulamentar Regional n.º 6/2013/M:

Primeira alteração do Decreto Regulamentar Regional n.º 1/2012/M, de 8 de março, que aprova a Orgânica da Secretaria Regional da Cultura, Turismo e Transportes 1083

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 8/2013

Em 29 de dezembro de 2010, foi celebrado um contrato de investimento entre o Estado Português, representado pelo IAPMEI - Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e à Inovação, I.P., e a Indumape - Industrialização de Fruta, S.A., que tem por objeto a criação de uma unidade industrial para a produção de concentrados ultra filtrados, localizada em Pombal.

Tendo sido, entretanto, constatado que a data de início de investimento considerada estava incorreta, importa ajustar o contrato anteriormente celebrado com a Indumape - Industrialização de Fruta, S.A., por força da alteração a introduzir, relativamente à vigência do contrato, cujo término ocorrerá em 31 de dezembro de 2014.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 - Aprovar a minuta do aditamento ao contrato de investimento e ao contrato de concessão de benefícios fiscais, a celebrar entre Estado Português, representado pelo IAPMEI - Agência para a Competitividade e Inovação, I.P. (IAPMEI, I.P.), e a Indumape - Industrialização de Fruta, S.A., com o número de identificação de pessoa coletiva 504 073 400.

2 - Determinar que o original do aditamento ao contrato referido no número anterior fique arquivado no IAPMEI, I.P.

3 - Determinar que a presente resolução reporta os seus efeitos à data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 9 de fevereiro de 2013. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 9/2013

O investimento produtivo em Portugal, nos mais variados setores, nomeadamente na indústria transformadora, entre outros, é essencial ao relançamento da economia, num esforço coordenado para que se continuem a mobilizar recursos para atenuar os efeitos da crise internacional sobre as famílias e as empresas.

O Estado Português celebrou três contratos de concessão de benefícios fiscais, relativamente aos quais se constatou que os respetivos promotores não atingiram os objetivos contratualmente fixados, verificando-se, assim, situações de incumprimento.

A resolução unilateral dos contratos incidente sobre a matéria de concessão de benefícios fiscais, bem como os efeitos jurídicos penalizadores dessa resolução, são declaradas por resolução do Conselho de Ministros, nos termos do clausulado dos contratos de investimento e seus anexos e do disposto no Decreto-Lei n.º 409/99, de 15 de outubro.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 - Declarar, nos termos do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 409/99, de 15 de outubro, a resolução dos seguintes contratos de concessão de benefícios fiscais:

a) Contrato celebrado em 16 de junho de 2000 entre o Estado Português e a General Motors Portugal, Lda. (ex-Opel Portugal - Comércio e Indústria de Veículos, S.A.), com o número de identificação de pessoa cole-

tiva 500 357 145, na sequência da Resolução do Conselho de Ministros n.º 36/2000, de 25 de maio;

b) Contrato celebrado em 8 de junho de 2004 entre o Estado Português e a Riopele - Têxteis, S.A., com o número de identificação de pessoa coletiva 500 108 064, na sequência da Resolução do Conselho de Ministros n.º 81/2004, de 24 de junho;

c) Contrato celebrado em 17 de setembro de 2010 entre o Estado Português e a Earthlife - Novas Tecnologias para as Energias Renováveis, S.A., com o número de identificação de pessoa coletiva 507 761 782, na sequência da Resolução do Conselho de Ministros n.º 70/2010, de 1 de setembro.

2 - Determinar que, nos termos do clausulado dos contratos referidos no número anterior e do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 409/99, de 15 de outubro, a resolução dos mesmos implica a perda total dos benefícios fiscais concedidos, bem como a obrigação de, no prazo de 30 dias, a contar da data da respetiva notificação e independentemente do tempo entretanto decorrido desde a data da verificação dos respetivos factos geradores de imposto, pagar, nos termos da lei, as importâncias correspondentes às receitas fiscais não arrecadadas, acrescidas de juros compensatórios, havendo lugar a procedimento executivo, verificando-se a falta de pagamento até ao termo daquele prazo de 30 dias.

3 - Determinar que a presente resolução reporta os seus efeitos à data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 9 de fevereiro de 2013. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 10/2013

O investimento produtivo em Portugal, nos mais variados setores, nomeadamente na indústria transformadora, é essencial ao relançamento da economia, num esforço coordenado para que se continuem a mobilizar recursos para atenuar os efeitos da crise internacional sobre as famílias e as empresas.

A presente resolução aprova as minutas de vários contratos fiscais de investimento, com processos negociais já concluídos, correspondendo estes contratos a um investimento total de 154,6 milhões de euros, fixando-se deste modo os objetivos e as metas a cumprir pelos respetivos promotores, bem como os benefícios fiscais a conceder.

Estes são projetos de investimento que o Governo considera revestirem especial mérito e interesse para a economia nacional, reunindo as condições necessárias para a concessão dos incentivos fiscais legalmente previstos.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 - Aprovar a minuta do contrato fiscal de investimento e respetivos anexos, a celebrar entre o Estado Português, representado pela Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E.P.E. (AICEP, E.P.E.), e a Santos Barosa - Vidros, S.A., com o número de identificação de pessoa coletiva 500 241 104, à qual se atribui um crédito a título de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas e uma isenção de imposto do selo.

2 - Aprovar a minuta do contrato fiscal de investimento e respetivos anexos, a celebrar entre o Estado Português, representado pela AICEP, E.P.E., e a Font Salem Portugal, S.A., com o número de identificação de pessoa cole-

tiva 509 298 842, à qual se atribui um crédito a título de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas e uma isenção de imposto do selo.

3 - Aprovar a minuta do contrato fiscal de investimento e respetivos anexos, a celebrar entre o Estado Português, representado pela AICEP, E.P.E., e a Labesfal - Laboratórios Almiro, S.A., com o número de identificação de pessoa coletiva 501 169 580, à qual se atribui um crédito a título de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas e uma isenção de imposto do selo.

4 - Aprovar a minuta do contrato fiscal de investimento e respetivos anexos, a celebrar entre o Estado Português, representado pela AICEP, E.P.E., e a Borgstena Textile Portugal, Unipessoal, Lda., com o número de identificação de pessoa coletiva 502 355 409, à qual se atribui um crédito a título de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas.

5 - Aprovar a minuta do contrato fiscal de investimento e respetivos anexos, a celebrar entre o Estado Português, representado pela AICEP, E.P.E., e a Vale de S. Martinho - Sociedade Agrícola, S.A., com o número de identificação de pessoa coletiva 503 998 532, à qual se atribui um crédito a título de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas e uma isenção de imposto do selo.

6 - Aprovar a minuta do contrato fiscal de investimento e respetivos anexos, a celebrar entre o Estado Português, representado pela AICEP, E.P.E., e a Tyco Electronics Componentes Electromecânicos, Lda., com o número de identificação de pessoa coletiva 501 486 429, à qual se atribui um crédito a título de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas, uma isenção de imposto municipal sobre imóveis e uma isenção de imposto do selo.

7 - Aprovar a minuta do contrato fiscal de investimento e respetivos anexos, a celebrar entre o Estado Português, representado pela AICEP, E.P.E., e a Ferpinta - Indústrias de Tubos de Aço de Fernando Pinho Teixeira, S.A., com o número de identificação de pessoa coletiva 500 113 009, à qual se atribui um crédito a título de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas.

8 - Aprovar a minuta do contrato fiscal de investimento e respetivos anexos, a celebrar entre o Estado Português, representado pela AICEP, E.P.E., e a CS - Coelho da Silva, S.A., com o número de identificação de pessoa coletiva 500 144 109, à qual se atribui um crédito a título de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas e uma isenção de imposto do selo.

9 - Aprovar a minuta do contrato fiscal de investimento e respetivos anexos, a celebrar entre o Estado Português, representado pela AICEP, E.P.E., e a Pentaplast, S.A., com o número de identificação de pessoa coletiva 506 357 210, à qual se atribui um crédito a título de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas.

10 - Aprovar a minuta do contrato fiscal de investimento e respetivos anexos, a celebrar entre o Estado Português, representado pela AICEP, E.P.E., e a Gypfor - Gessos Laminados, S.A., com o número de identificação de pessoa coletiva 509 857 930, à qual se atribui um crédito a título de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas e uma isenção de imposto do selo.

11 - Determinar que os originais dos contratos referidos nos n.ºs 1 a 10 fiquem arquivados na AICEP, E.P.E.

12 - Determinar que a presente resolução reporta os seus efeitos à data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 9 de fevereiro de 2013. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA SOLIDARIEDADE E DA SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 80/2013

de 20 de fevereiro

No âmbito dos novos regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas, constantes da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, foi criada pelo Decreto-Lei n.º 170/2009, de 3 de agosto, a carreira especial de inspeção.

Um dos aspectos essenciais que caracterizam esta carreira é a necessidade de aprovação em curso de formação específico, a definir por portaria dos membros do Governo responsáveis pela área da Administração Pública e do serviço de inspeção, de duração não inferior a seis meses, que deve ter lugar no decurso do período experimental.

Considerando que o regime da carreira especial de inspeção se aplica à Inspeção-Geral do Ministério da Solidariedade e da Segurança Social, importa proceder à regulamentação do curso de formação específico para ingresso naquela carreira, a vigorar naquele serviço de inspeção.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 5º do Decreto-Lei n.º 170/2009, de 3 de agosto, manda o Governo, pelo Ministro de Estado e das Finanças e pelo Ministro da Solidariedade e da Segurança Social, o seguinte:

Artigo 1º

Objeto

É aprovado, em anexo à presente portaria e da qual faz parte integrante, o Regulamento do Curso de Formação Específico para integração de Trabalhadores na Carreira Especial de Inspeção aplicável à Inspeção-Geral do Ministério da Solidariedade e da Segurança Social.

Artigo 2º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Em 10 de janeiro de 2013.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Vitor Louçã Rabaça Gaspar*. — O Ministro da Solidariedade e da Segurança Social, *Luís Pedro Russo da Mota Soares*.

ANEXO

REGULAMENTO DO CURSO DE FORMAÇÃO ESPECÍFICO PARA INTEGRAÇÃO NA CARREIRA ESPECIAL DE INSPEÇÃO APLICÁVEL À INSPEÇÃO-GERAL DO MINISTÉRIO DA SOLIDARIEDADE E DA SEGURANÇA SOCIAL.

Artigo 1º

Objeto

O presente Regulamento estabelece os termos da organização, duração, conteúdo e avaliação do curso de formação específico para integração na carreira especial de inspeção,

a que se refere o artigo 5º do Decreto-Lei n.º 170/2009, de 3 de agosto, aplicável à Inspeção-Geral do Ministério da Solidariedade e da Segurança Social (IGMSSS).

Artigo 2º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento é aplicável aos trabalhadores nomeados na sequência de procedimento concursal para a ocupação de postos de trabalho previstos no mapa de pessoal da IGMSSS, caracterizados pela integração na carreira especial de inspeção, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 4º do Decreto-Lei n.º 170/2009, de 3 de agosto.

Artigo 3º

Duração e fases do curso

O curso de formação específico tem a duração de seis meses e compreende as seguintes fases:

- a) Formação teórica, com a duração de um mês;
- b) Formação em contexto de trabalho, com a duração de cinco meses.

Artigo 4º

Formação teórica

1 - A formação teórica destina-se a:

a) Facultar um conhecimento sobre a atividade de controlo setorial desenvolvida pela IGMSSS e os respetivos aspetos orgânico e funcional, bem como a proporcionar uma visão dos direitos e deveres dos trabalhadores da carreira de inspeção, em geral, e das regras e boas práticas subjacentes à atuação da IGMSSS, em especial;

b) Transmitir um enquadramento teórico sobre a atividade de controlo setorial desenvolvida pela IGMSSS e sobre as metodologias e técnicas de atuação adotadas por este serviço de inspeção.

2 - A formação teórica inclui, designadamente, o conjunto de conteúdos constante do quadro anexo ao presente Regulamento.

3 - A formação teórica conclui-se com a realização de uma prova de conhecimentos cuja avaliação se traduz numa escala de 0 a 20 valores, considerando-se a valoração até às centésimas.

4 - O resultado da avaliação a que se refere o número anterior é dado a conhecer pelo júri ao trabalhador.

Artigo 5º

Formação em contexto de trabalho

1 - A formação em contexto de trabalho visa desenvolver as capacitações do trabalhador para o desempenho das funções correspondentes ao posto de trabalho que vai ocupar e pressupõe a sua intervenção em ações, nos vários domínios de atuação da IGMSSS.

2 - A formação a que se refere o presente artigo realiza-se através da participação do trabalhador nas várias fases das ações em execução pela IGMSSS.

3 - A participação referida no número anterior deve ocorrer mediante a integração do trabalhador numa equipa multidisciplinar e implica a supervisão do exercício das tarefas que lhe forem adstritas por um inspetor da IGMSSS,

em especial quando envolver a realização de trabalho de campo junto dos órgãos, serviços ou entidades objeto das ações.

Artigo 6º

Avaliação da formação em contexto de trabalho

1 - Decorrido o período de formação em contexto de trabalho procede-se à avaliação dos conhecimentos e competências adquiridos pelo trabalhador nesta fase do curso de formação.

2 - À avaliação a que se refere o número anterior é aplicável, com as necessárias adaptações, o regime vigente para a avaliação das competências dos demais inspetores da IGMSSS, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3 - Os critérios e ou fatores de apreciação e ponderação e a fórmula classificativa a utilizar para efeitos da avaliação a que se referem os números anteriores são aprovados por despacho do inspetor-geral, a publicitar na página eletrónica da IGMSSS, até ao início do período experimental a que respeita o respetivo curso de formação específico.

4 - A formação em contexto de trabalho é avaliada numa escala de 0 a 20 valores, considerando-se a valoração até às centésimas.

5 - A avaliação da formação em contexto de trabalho é dada a conhecer pelo júri ao trabalhador.

6 - O resultado da avaliação da formação teórica, a que se refere o n.º 3 do artigo 4º, não releva para efeitos da avaliação da formação em contexto de trabalho.

Artigo 7º

Avaliação e ordenação final

1 - A avaliação final traduz-se na média aritmética ponderada da classificação obtida na formação teórica a que se refere o n.º 3 do artigo 4º, com uma ponderação de 35%, e da classificação obtida na formação em contexto de trabalho a que se refere o artigo 6º, com uma ponderação de 65%.

2 - A avaliação final é expressa numa escala de 0 a 20 valores, considerando-se a valoração até às centésimas, sendo os trabalhadores ordenados em lista final de acordo com essa escala classificativa.

3 - A ordenação dos trabalhadores que se encontrem em situação de igualdade de avaliação final, não configurada pela lei como preferencial, é efetuada de forma decrescente:

a) Em função da classificação obtida na formação em contexto de trabalho a que se refere o artigo 6º;

b) Subsistindo o empate, pela classificação obtida na formação teórica a que se refere o artigo 4º.

4 - A lista com a classificação e ordenação finais é notificada aos trabalhadores, no prazo de oito dias, para efeitos de audiência prévia.

5 - No prazo de cinco dias após a audição dos interessados, a lista final é submetida à homologação do inspetor-geral da IGMSSS, com possibilidade de delegação.

6 - A lista homologada é publicitada na página eletrónica da IGMSSS e notificada aos respetivos trabalhadores.

7 - Consideram-se aprovados no curso de formação específico os trabalhadores que obtenham avaliação final igual ou superior a 9,5 valores.

Artigo 8º

Júri e orientador do curso

1 - O acompanhamento do desenvolvimento do curso de formação específico, designadamente assegurando a articulação e coordenação dos vários intervenientes no mesmo, bem como a avaliação dos trabalhadores abrangidos, compete a um júri designado para o efeito.

2 - Compete ainda ao júri a que se refere o número anterior a elaboração do plano e a calendarização do curso, incluindo a proposta de metodologia de avaliação a que se referem os n.ºs 2 e 3 do artigo 6º, e respetiva submissão à aprovação do Inspetor-geral.

3 - A constituição, composição, funcionamento e competência do júri obedecem, com as devidas adaptações, ao disposto na Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, e na Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro.

4 - Por despacho do inspetor-geral, é designado um orientador de curso, em regra de entre os membros do júri, ao qual incumbe proceder ao acompanhamento direto dos trabalhadores no âmbito do curso, designadamente assegurando-lhes a prestação do apoio técnico que se afigurar necessário, sem prejuízo da orientação hierárquico-funcional existente no concreto contexto de trabalho em que decorra a formação.

5 - O exercício das funções de membro do júri ou de orientador de curso não confere o direito a remuneração ou qualquer outro tipo de compensação financeira.

QUADRO ANEXO

(a que se refere o n.º 2 do artigo 4º)

Formação teórica

1 – Conceitos sobre a área governamental da solidariedade e da segurança social:

1.1 – Orgânica e funcionamento do Ministério;

1.2 – O sistema de segurança social.

2 – A Inspeção-Geral do Ministério da Solidariedade e da Segurança Social:

2.1 – Estrutura organizacional e funcionamento da IGMSSS;

2.2 – Competências legais;

2.3 – Caracterização da intervenção da IGMSSS;

2.4 – Tipologia de produtos de auditoria e controlo;

2.5 – A IGMSSS no sistema de controlo da administração financeira do Estado.

3 – Conceitos e regras relacionadas com o exercício da profissão:

3.1 – Normas internacionais de auditoria;

3.2 – Normas e boas práticas de controlo;

3.3 – Metodologias e instrumentos de auditoria e técnicas de relato;

3.4 – Sistemas de gestão da atividade e de resultados do controlo da IGMSSS;

3.5 – Ética e deontologia em auditoria e controlo.

4 – Noções sobre o controlo da gestão de recursos públicos:

4.1 – Bases legais da atividade administrativa e financeira;

4.2 – Princípios e regras da gestão pública (recursos humanos, financeiros e materiais);

4.3 – Contratação pública de bens e serviços;

4.4 – Prestação legal de contas e *accountability*;

4.5 – Apuramento de responsabilidades na administração financeira do Estado.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 2/2013/A

CONTA DE GERÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES REFERENTE AO ANO 2011

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores resolve, nos termos do disposto na alínea p) do n.º 1 do artigo 227.º e no n.º 1 do 232.º da Constituição da República Portuguesa, na alínea b) do n.º 1 do artigo 42.º do Estatuto Político-Administrativo e no n.º 2 do artigo 50.º do Decreto Legislativo Regional n.º 54/2006/A, de 22 de dezembro, com a redação que lhe conferiu o Decreto Legislativo Regional n.º 3/2009/A, de 6 de março, aprovar a Conta de Gerência da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, referente ao ano de 2011.

Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 16 de janeiro de 2013.

A Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, *Ana Luísa Luís*.

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 3/2013/A

RECOMENDA AO GOVERNO DA REPÚBLICA QUE, NO ÂMBITO DA PRIVATIZAÇÃO DA ANA, S.A., DESENVOLVA TODAS AS INICIATIVAS DA SUA COMPETÊNCIA PARA A VIABILIZAÇÃO DO AEROPORTO DE SANTA MARIA COMO AEROPORTO DE REFERÊNCIA PARA ESCALAS TÉCNICAS À AVIAÇÃO CIVIL DOS AÇORES E SALVAGUARDE OS LEGÍTIMOS INTERESSES DA REGIÃO E DAS SUAS POPULAÇÕES.

Em 1944 os Estados Unidos da América, com a colaboração de técnicos Portugueses, construíram aquele que é ainda hoje considerado o “Porta Aviões” fixo do meio do Atlântico, com o objetivo de fornecer apoio logístico aos Aliados, durante a II Guerra Mundial.

No ano de 1946 aquela infraestrutura foi entregue à administração portuguesa, sob gestão da então Direção Geral da Aviação Civil, deixando todo o equipamento e infraestruturas, imprescindíveis para a aviação comercial, tendo o Aeroporto sido certificado para receber tráfego aéreo civil.

Durante as décadas de 50 e 60, Santa Maria conheceu um desenvolvimento ímpar na Região, sendo considerada a “América Pequeninina”, situação da exclusiva responsabilidade da atividade do Aeroporto, que serviu de apoio a todas as aeronaves que atravessavam o Atlântico, entre a América e a Europa. Santa Maria chega a ter, nessa altura, cerca de 13 000 habitantes.

Com a evolução tecnológica ocorrida a partir da década de 60 do século XX, as aeronaves viram aumentada a sua autonomia de voo, deixando de necessitar de tantos reabastecimentos, com a conseqüente diminuição da importância do Aeroporto de Santa Maria, que, mesmo assim, manteve uma atividade significativa durante os anos de 70 e 80 do mesmo século.

No ano de 1978 foi constituída a ANA, E.P., a quem foi concedida a gestão e administração de diversos aeroportos regionais, nomeadamente os das Flores, Horta, Ponta

Delgada e de Santa Maria, tendo, este último e nessa data, iniciado um contínuo e gradual abandono das suas infraestruturas, afetas e não afetas às operações aeroportuárias.

Em 1980, por decisão do Governo Regional de então, da responsabilidade do PSD, ocorre uma alteração profunda na política aérea dos Açores, deixando o Aeroporto de Santa Maria de servir de “Placa Giratória” do Arquipélago, numa decisão que acentuou ainda mais a perda de importância deste Aeroporto, que ainda hoje se faz sentir, com as consequentes implicações ao nível da sua economia.

Com a diminuição da importância do Aeroporto para apoio à aviação civil, Santa Maria vira-se então para os seus serviços de controlo de tráfego aéreo, ocorrendo a separação dos serviços aeroportuários e navegação aérea, estes também ameaçados pelo governo central da altura, que planeava centralizar essas funções em Lisboa. A situação ficaria, no entanto, definida pelo então Primeiro-Ministro António Guterres que, em 1996, decide pela permanência do Centro de Controlo Oceânico na ilha, implementando o designado “Projeto NAV II”.

Não obstante o incompreensível abandono com que a ANA, S.A., votou o Aeroporto de Santa Maria, este continuou, durante os últimos 20 anos, a prestar inúmeros serviços de apoio a escalas técnicas aos voos transatlânticos e, ao contrário do que se quer fazer crer, este negócio encontrou, a partir do início deste século, um novo mercado, nomeadamente o dos voos privados, de pequenas aeronaves em voos de negócios ou de turismo, situação que tem vindo a aumentar.

A 15 de junho de 2010, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, aprova o Plano Regional do Ordenamento do Território, que aponta para a valorização do Aeroporto de Santa Maria como o aeroporto de referência para as escalas técnicas nos Açores.

Em dezembro último é privatizada a empresa ANA, S.A., tendo sido adjudicada à empresa francesa Vinci a gestão dos aeroportos Portugueses, incluindo os da Região Autónoma dos Açores e cujo procedimento se encontra atualmente em fase de definição e assinatura do contrato de concessão à nova entidade privada.

Pela importância que os Aeroportos e Aeródromos das Flores, Horta, Ponta Delgada e Santa Maria têm para os açorianos e para a economia regional, em termos globais;

Atendendo às potencialidades que o Aeroporto de Santa Maria possui para o desenvolvimento e incremento de escalas técnicas, sendo considerado um dos mais seguros aeroportos do mundo e ser o único aeroporto dos Açores que, face às atuais contingências e legislação em vigor, não possui qualquer restrição à sua operacionalidade diurna e noturna, facto que não deve ser desaproveitado e que muitos países ou regiões gostariam de ter;

Tendo em conta a importância económica e social do Aeroporto de Santa Maria para a ilha, bem como a dependência que ainda existe na economia local;

Considera-se de relevante importância que esta Assembleia tome posição sobre a questão da gestão dos aeroportos e aeródromos dos Açores, exigindo às entidades competentes a tomada de iniciativas que viabilizem os aeroportos da Região, em concreto, o Aeroporto Internacional de Santa Maria, que tem sido alvo de um profundo desinvestimento por parte da empresa ANA, S.A., que até à data gere esse Aeroporto, face ao cenário de privatização;

Não pode esta Assembleia ignorar o facto de a empresa ANA, S.A., que gere 4 aeroportos regionais e que nem sempre tem igual tratamento para com todas as infraestruturas, bem como não pode deixar passar a necessidade de se salvaguardar os interesses da Região, atendendo à sua especificidade insular e arquipelágica, como aliás tem vindo a ser reiterado pelo Governo Regional dos Açores e por esta Assembleia, junto das entidades nacionais;

Não pode esta Assembleia deixar de lamentar o facto de o Governo da República não ter solicitado formalmente parecer aos órgãos próprios da Região, numa matéria que é de capital importância para a coesão nacional e regional e para o desenvolvimento económico e social dos Açores, com particular incidência em algumas ilhas, numa clara violação dos termos da Constituição da República Portuguesa e do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores;

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, nos termos regimentais aplicáveis e ao abrigo da alínea v) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea g) do n.º 1 do artigo 7.º e do n.º 3 do artigo 44.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, resolve recomendar ao Governo da República que desenvolva todas as diligências necessárias para que, no âmbito do novo contrato de concessão resultante da privatização da ANA, S.A., garanta que a nova empresa:

1. Tome as medidas necessárias para a salvaguarda das capacidades do Aeroporto de Santa Maria para escalas técnicas do Atlântico Norte, conforme consta do Plano Regional do Ordenamento do Território dos Açores (PROTA);

2. Aplique, no Aeroporto de Santa Maria, um horário de funcionamento de 24 horas diárias;

3. Mantenha, durante todo o horário de funcionamento, a categoria CAT VI, com possibilidade de passagem célere para a categoria CAT IX, sempre que solicitado pelas companhias de aviação que pretendam escalar o Aeroporto de Santa Maria;

4. Implemente todos os investimentos previstos e necessários à manutenção e segurança do Aeroporto de Santa Maria, nomeadamente:

a) Repavimentação das pistas e taxiway;

b) Instalação da nova iluminação das pistas;

c) Proceda à substituição da vedação do perímetro do Aeroporto;

d) Promova a manutenção, requalificação e modernização da Aerogare.

5. Salvaguarde os interesses dos Açores e dos Açorianos, no que concerne ao não aumento das taxas aeroportuárias, à manutenção e melhoria da operacionalidade das infraestruturas, bem como à qualidade dos serviços prestados nos aeroportos e aeródromos concessionados e que fique garantida a salvaguarda dos atuais postos de trabalho.

Aprovada, pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 17 de janeiro de 2013.

A Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, *Ana Luísa Luís*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Presidência do Governo

Decreto Regulamentar Regional n.º 6/2013/M

Primeira alteração do Decreto Regulamentar Regional n.º 1/2012/M, de 8 de março, que aprovou a Orgânica da Secretaria Regional da Cultura, Turismo e Transportes e das respetivas Direções Regionais.

O Centro de Estudos de História do Atlântico foi criado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 20/85/M, de 17 de setembro, como organismo público dotado de autonomia científica, administrativa e financeira, integrante da administração indireta da Região Autónoma da Madeira, sob a tutela da Secretaria Regional da Cultura, Turismo e Transportes.

Dando execução ao disposto na medida 48 do Plano de Ajustamento Económico e Financeiro da Região Autónoma da Madeira, e no artigo 36.º do Decreto Legislativo Regional n.º 5/2012/M, de 30 de março, através do artigo 60.º do Decreto Legislativo Regional n.º 42/2012/M, de 31 de dezembro, foi extinto o Centro de Estudos de História do Atlântico, enquanto organismo dotado de autonomia administrativa e financeira.

Importa, pois, integrar o Centro de Estudos de História do Atlântico como um serviço executivo integrante da administração direta da Secretaria Regional da Cultura, Turismo e Transportes, definindo a sua natureza, atribuições e competências.

Assim:

O Governo Regional da Madeira decreta, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 227.º, do n.º 6 do artigo 231.º da Constituição da República Portuguesa, das alíneas c) e d) do artigo 69.º, do n.º 1 do artigo 70.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, revisto pela Lei n.º 130/99, de 21 de agosto e pela Lei n.º 12/2000, de 21 de junho, e do Decreto Legislativo Regional n.º 17/2007/M, de 12 de novembro, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma procede à primeira alteração do Decreto Regulamentar Regional n.º 1/2012/M, de 8 de março, que aprovou a Orgânica da Secretaria Regional da Cultura, Turismo e Transportes e das respetivas Direções Regionais.

Artigo 2.º

Alteração

São alterados os artigos 4.º, 7.º e 8.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 1/2012/M, de 8 de março, que passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

[...]

- 1 -
- 2 -
- a)
- b)

- c)
- d)
- e)

i) As empresas públicas que exerçam a sua atividade no âmbito da SRT;
ii) A Escola Profissional de Hotelaria e Turismo da Madeira (EPHTM);

- f)
- g)
- h)
- i)
- j)
- k)

3 -

Artigo 7.º

[...]

- 1 -
- 2 -

- a)
- b)
- c)
- d)
- e) Centro de Estudos de História do Atlântico (CEHA);

f) (Anterior alínea e))
g) (Anterior alínea f))

3 -

Artigo 8.º

[...]

1 - A SRT exerce a tutela sobre a Escola Profissional de Hotelaria e Turismo da Madeira (EPHTM).

2 - A natureza, atribuições e orgânica do serviço referido no número anterior, que transita para a tutela da SRT, constam de diploma próprio.»

Artigo 3.º

Aditamento

São aditados os artigos 26.º-A e 26.º-B, ao Decreto Regulamentar Regional n.º 1/2012/M, de 8 de março, com a seguinte redação:

«Artigo 26.º-A

Natureza e Atribuições

1 - O Centro de Estudos de História do Atlântico é um serviço executivo, central, que tem por missão o fomento, realização e coordenação da investigação científica no domínio dos estudos insulares atlânticos e intercontinentais, bem como a divulgação dos estudos feitos nessas áreas.

2 - O Centro é dirigido por um diretor de serviços, cargo de direção intermédia de 1.º grau.

3 - Constituem atribuições do Centro de Estudos de História do Atlântico, designadamente:

a) Propor a celebração de acordos, protocolos e contratos com pessoas, singulares ou coletivas, de natureza pública

ou privada e de nacionalidade portuguesa ou estrangeira, para a realização de tarefas ou prestação de serviços que se harmonizem com a natureza e objetivos do Centro;

b) Assegurar a realização, organização e orientação, ou participação, em congressos, seminários, conferências, colóquios e outras atividades similares;

c) Propor a organização de congressos de estudos atlânticos e intercontinentais, bem como a participação nos promovidos por outras entidades;

d) Propor a realização e edição de livros, revistas, monografias, estudos e outros trabalhos de natureza científica em língua portuguesa ou em línguas estrangeiras;

e) Propor a instituição, incrementação e criação de núcleos de apoio, em território nacional, em países congêneres da União Europeia e no estrangeiro, estabelecendo as formas de cooperação para os fins indicados;

f) Cooperar em tudo o que respeita à inventariação e defesa do património histórico e documental das Ilhas, emitindo pareceres sobre a temática sempre que seja solicitado para tal;

g) Criar e orientar cursos especializados de aperfeiçoamento e complemento curricular na área de investigação respetiva, conferindo o competente grau científico;

h) Assegurar a recolha, a conservação e a divulgação de manuscritos, livros raros e outras fontes históricas relacionadas com as suas atribuições.

Artigo 26.º-B

Competências

Compete ao Centro de Estudos de História do Atlântico executar projetos de investigação científica nos termos do artigo anterior.»

Artigo 4.º

Alteração de epígrafes

1 - São alteradas as epígrafes das secções do capítulo IV do Decreto Regulamentar Regional n.º 1/2012/M, de 8 de março, que passam a ser as seguintes:

a) Secção V - “Centro de Estudos de História do Atlântico”, que compreende os artigos 26-A.º e 26.º-B;

b) Secção VI - “Gabinete de Planeamento Estratégico para os Transportes”, que compreende os artigos 27.º e 28.º.

2 - É aditada, ao capítulo IV, a secção VII com a designação de “Gabinete para os Assuntos Parlamentares”, que compreende os artigos 29.º e 30.º.

Artigo 5.º

Alteração ao Anexo IV

O Anexo IV do Decreto Regulamentar Regional n.º 1/2012/M, de 8 de março, passa a ter a seguinte redação:

[...]

	Dotação de lugares
Cargos de direção intermédia de 1.º grau:	
- DRAC	3
- DRT	3

	Dotação de lugares
- DRTT	2
- CEHA	1

Artigo 6.º

Republicação

É republicado, em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante, o Decreto Regulamentar Regional n.º 1/2012/M, de 8 de março, que aprova a orgânica da Secretaria Regional da Cultura, Turismo e Transportes e das respetivas Direções Regionais, com a redação atual.

Artigo 7.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos com a entrada em vigor do Decreto Legislativo Regional n.º 42/2012/M, de 31 de dezembro, que procede à extinção do Centro de Estudos de História do Atlântico enquanto entidade com autonomia administrativa e financeira.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 24 de janeiro de 2013.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Assinado em 7 de fevereiro de 2013.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Ireneu Cabral Barreto*.

ANEXO

Republicação

ANEXO I

Orgânica da Secretaria Regional da Cultura, Turismo e Transportes e respetivas Direções Regionais

CAPÍTULO I

Natureza, Missão, Atribuições e Competências

Artigo 1.º

Natureza

A Secretaria Regional da Cultura, Turismo e Transportes, adiante abreviadamente designada por SRT, é o departamento do Governo Regional da Madeira a que se refere a alínea e) do artigo 1.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 8/2011/M, de 14 de Novembro, cuja missão, atribuições e organização interna constam dos artigos seguintes.

Artigo 2.º

Missão

A SRT tem por missão definir, coordenar, executar e avaliar a política regional nos sectores da cultura, do turismo, dos transportes, das comunidades madeirenses e dos assuntos parlamentares.

Artigo 3.º**Atribuições**

Constituem atribuições da SRT:

- a) Contribuir para a formulação de linhas estratégicas que promovam o desenvolvimento sustentado, articulado e equilibrado dos sectores da cultura, do turismo, dos transportes, das comunidades madeirenses e dos assuntos parlamentares;
- b) Contribuir para o reforço da identidade cultural através da promoção de políticas de preservação e valorização do património cultural regional;
- c) Promover, desenvolver e incentivar programas, iniciativas e eventos garantindo uma oferta cultural diversificada e de qualidade;
- d) Planear e coordenar a estratégia cultural a prosseguir no âmbito dos museus, bibliotecas e arquivos;
- e) Promover a descentralização cultural em articulação com outras entidades públicas e privadas visando uma maior integração das populações em atividades culturais;
- f) Promover a divulgação do património cultural imóvel, móvel e imaterial em articulação com o sector turístico com vista ao desenvolvimento do turismo cultural;
- g) Promover e desenvolver, no âmbito das linhas estratégicas aplicáveis ao sector turístico e dos respetivos planos de ação, medidas favoráveis à competitividade da oferta turística regional, a nível nacional e internacional;
- h) Planear e coordenar a estratégia de promoção da Região como destino turístico, suas marcas e produtos, bem como dinamizar de forma concertada as ações promocionais;
- i) Acompanhar e avaliar a evolução dos mercados, criando as condições para o aproveitamento das oportunidades existentes;
- j) Promover uma política adequada de ordenamento turístico e de estruturação da oferta, em articulação com as entidades competentes, promovendo o adequado planeamento e participando na elaboração dos instrumentos de gestão territorial;
- k) Intervir no licenciamento e autorização de empreendimentos ou atividades turísticas, bem como promover o reconhecimento do seu interesse turístico;
- l) Assegurar a coordenação do sector dos transportes, promover a complementaridade dos seus diversos modos, bem como a sua competitividade e articulação com o sector turístico, em ordem à melhor satisfação dos utentes e ao desenvolvimento turístico;
- m) Promover a gestão e a modernização das infraestruturas de transporte;
- n) Promover a regulação e fiscalização dos sectores tutelados;
- o) Orientar, apoiar e definir a articulação entre o Governo Regional e a Assembleia Legislativa Regional;
- p) Promover e desenvolver a política para o sector das comunidades madeirenses;
- q) Promover o acompanhamento dos movimentos emigratórios nas várias comunidades de destino;
- r) Contribuir para a observância das disposições legais em matéria de emigração e de imigração em articulação com entidades públicas e privadas, nacionais e estrangeiras.

Artigo 4.º**Competências do Secretário Regional**

1 - A SRT é dirigida superiormente pelo Secretário Regional da Cultura, Turismo e Transportes, ao qual são genericamente cometidas todas as competências para a realização das atribuições referidas no artigo anterior.

2 - Ao Secretário Regional compete, nomeadamente:

- a) Representar a SRT;
- b) Definir, coordenar, avaliar e orientar a política da Região Autónoma da Madeira nos sectores da cultura, do turismo, dos transportes, das comunidades madeirenses e dos assuntos parlamentares de acordo com as orientações gerais do Governo Regional;
- c) Superintender e coordenar a ação dos vários órgãos e serviços da SRT;
- d) Exercer a atividade normativa, reguladora e inspetiva no âmbito dos sectores adstritos à SRT;
- e) Exercer poderes de tutela sobre:
 - i) As empresas públicas que exerçam a sua atividade no âmbito da SRT;
 - ii) A Escola Profissional de Hotelaria e Turismo da Madeira (EPHTM);
- f) Aprovar os planos de atividades e respetivas alterações, bem como acompanhar, avaliar e orientar a atividade das empresas públicas tuteladas;
- g) Fixar os preços, taxas e tarifas, conceder licenças e autorizações, bem como outorgar concessões relativas aos vários sectores de atividade sob a sua tutela e superintendência;
- h) Pronunciar-se sobre as tarifas a aplicar nos serviços aéreos regulares entre o continente e a Região Autónoma da Madeira e dentro desta;
- i) Aprovar portarias, despachos, circulares e instruções nas matérias da sua competência;
- j) Conferir distinções a entidades que desenvolvam projetos ou ações relevantes no âmbito das competências específicas da SRT;
- k) Exercer as demais competências que lhe sejam cometidas por lei ou delegadas pelo Conselho do Governo Regional.

3 - O Secretário Regional pode delegar as suas competências, com faculdade de subdelegação, no pessoal do seu Gabinete ou nos responsáveis dos diversos serviços e organismos.

CAPÍTULO II**Estrutura Geral****Artigo 5.º****Serviços Organismos e Outras Entidades**

Para o exercício das suas atribuições a SRT compreende serviços integrados na administração direta da RAM e órgãos consultivos, exerce a tutela e superintendência sobre organismos de administração indireta e ainda a tutela sobre pessoas coletivas de natureza empresarial compreendidas no sector empresarial da RAM.

SECÇÃO I

Serviços da Administração Direta

Artigo 6.º

Serviços de Coordenação e Gestão

1 - Os Serviços de Coordenação e Gestão têm por missão assegurar o planeamento e apoio técnico, estratégico, jurídico, administrativo e financeiro necessário ao exercício das competências do Secretário Regional e ao funcionamento da SRT.

2 - Os Serviços de Coordenação e Gestão obedecem ao modelo de estrutura hierarquizada e serão compostos pelo Gabinete do Secretário Regional e Serviços Dependentes e por Unidades Orgânicas, Nucleares e Flexíveis que funcionam na direta dependência do Secretário Regional.

3 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, poderão ser criadas, nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 17/2007/M, de 12 de Novembro, equipas de projetos e estruturas de missão que se mostrem indispensáveis à prossecução das atribuições da SRT.

Artigo 7.º

Serviços Executivos

1 - Os Serviços Executivos garantem a prossecução das políticas referidas no artigo 2.º do presente diploma e exercem funções de acompanhamento, avaliação e execução dessas políticas.

2 - São Serviços Executivos da SRT:

- a) Direção Regional dos Assuntos Culturais (DRAC);
- b) Direção Regional do Turismo (DRT);
- c) Direção Regional de Transportes Terrestres (DRTT);
- d) Centro das Comunidades Madeirenses (CCM);
- e) Centro de Estudos de História do Atlântico (CEHA);
- f) Gabinete de Planeamento Estratégico para os Transportes (GEST);
- g) Gabinete para os Assuntos Parlamentares (GAP).

3 - A organização interna dos Serviços obedece a um modelo de estrutura hierarquizada.

SECÇÃO II

Serviços da Administração Indireta

Artigo 8.º

Serviços da Administração Indireta

1 - A SRT exerce a tutela sobre a Escola Profissional de Hotelaria e Turismo da Madeira (EPHTM).

2 - A natureza, atribuições e orgânica do serviço referido no número anterior, que transita para a tutela da SRT, constam de diploma próprio.

SECÇÃO III

Pessoas Coletivas de Natureza Empresarial

Artigo 9.º

Pessoas Coletivas de Natureza Empresarial

Integram o sector público empresarial, sob a tutela da SRT, os seguintes organismos:

- a) Horários do Funchal - Transportes Públicos, S.A.;
- b) Aeroportos e Navegação Aérea da Madeira, S.A. - ANAM, S.A.;

c) Administração dos Portos da Região Autónoma da Madeira, S.A. - APRAM, S.A.

SECÇÃO IV

Órgãos Consultivos

Artigo 10.º

Órgão Consultivo

1 - O Conselho Regional do Turismo, abreviadamente designado por CRT, é o órgão de consulta do Secretário Regional da Cultura, Turismo e Transportes no âmbito da definição, do acompanhamento e da execução das políticas de turismo.

2 - A composição e funcionamento do órgão previsto no número anterior constam de diploma próprio.

CAPÍTULO III

Serviços de Coordenação e Gestão

SECÇÃO I

Gabinete do Secretário Regional e Serviços Dependentes

Artigo 11.º

Estrutura e Atribuições

1 - O Gabinete do Secretário Regional da Cultura, Turismo e Transportes, abreviadamente designado por Gabinete, é o órgão de apoio direto ao Secretário Regional e de coadjuvação deste no exercício das suas funções.

2 - O Gabinete compreende um chefe de gabinete, dois adjuntos e três secretários pessoais.

3 - São ainda compreendidos no Gabinete, os conselheiros técnicos nomeados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho.

4 - Do Gabinete do Secretário Regional da Cultura, Turismo e Transportes dependem os seguintes serviços:

- a) Gabinete de Assessoria (GA);
- b) Direção de Serviços de Apoio à Gestão (DSAG).

5 - O serviço a que se refere a alínea b) do número anterior é dirigido por um diretor de serviços, cargo de direção intermédia de 1.º grau.

Artigo 12.º

Competências

1 - Ao chefe de gabinete compete:

- a) Dirigir o Gabinete e coordenar a atividade dos serviços dependentes;
- b) Preparar e coordenar todos os assuntos que devam ser submetidos a despacho do Secretário Regional da Cultura, Turismo e Transportes;
- c) Assegurar a ligação funcional entre o Gabinete e os vários serviços e organismos da SRT;
- d) Estabelecer a ligação da SRT com outros departamentos governamentais;
- e) Executar as demais funções que lhe sejam delegadas pelo Secretário Regional da Cultura, Turismo e Transportes.

2 - Aos adjuntos compete prestar ao Secretário Regional da Cultura, Turismo e Transportes o apoio técnico que lhes for determinado.

SECÇÃO II

Gabinete de Assessoria

Artigo 13.º

Gabinete de Assessoria

O Gabinete de Assessoria é um serviço técnico de apoio, ao qual compete:

a) Elaborar estudos e relatórios, emitir pareceres, informações e prestar consulta em matérias inseridas no âmbito das atribuições da SRT;

b) Prestar apoio técnico de carácter geral, nomeadamente em matéria jurídica, económico-financeira, de comunicação e estatística;

c) Prestar apoio técnico de carácter especializado, nomeadamente em matéria cultural, turística, de transportes e de emigração;

d) Coordenar a elaboração de diplomas legais, bem como participar em outros projetos de diplomas, no âmbito da SRT;

e) Apoiar tecnicamente a elaboração de instrumentos de planeamento e de gestão estratégica nas áreas da cultura, turismo, transportes e emigração;

f) Prestar apoio técnico na preparação, execução e controlo do Orçamento da SRT;

g) Colaborar tecnicamente na elaboração do Plano de Investimentos da SRT e na sua execução;

h) Prestar apoio técnico na preparação e acompanhamento das candidaturas dos projetos da SRT a cofinanciamento por fundos da União Europeia;

i) Elaborar, recolher, compilar e divulgar informação de interesse para os serviços;

j) Prestar apoio técnico nas áreas da comunicação e imagem.

CAPÍTULO IV

Serviços Executivos

SECÇÃO I

Direção Regional dos Assuntos Culturais

Artigo 14.º

Natureza

A Direção Regional dos Assuntos Culturais, abreviadamente designada por DRAC, é um serviço executivo da administração direta da Região Autónoma da Madeira, integrado na Secretaria Regional da Cultura, Turismo e Transportes.

Artigo 15.º

Missão e Atribuições

1 - A DRAC tem por missão dinamizar e coordenar os diferentes projetos que realizam as políticas definidas para a área da cultura, bem como manter ativo o diálogo com os criadores, no sentido de salvaguardar, valorizar e divulgar a identidade cultural da Região Autónoma da Madeira.

2 - A DRAC é dirigida pelo Diretor Regional dos Assuntos Culturais, cargo de direção superior de 1.º grau.

3 - Constituem atribuições da DRAC:

a) Participar na definição e orientação da política cultural da Região Autónoma da Madeira;

b) Propor as medidas legislativas e regulamentares que se revelem necessárias na área da cultura;

c) Propor e coordenar a execução dos planos anuais e de médio prazo da área da cultura, nomeadamente dos arquivos, bibliotecas, museus e património cultural;

d) Promover ações integradas que visem a preservação e valorização do património cultural imóvel, móvel e imaterial que, pelo seu valor histórico, arquitetónico, artístico e documental, se constituam como elementos fundamentais da identidade cultural da Região Autónoma da Madeira, designadamente procedendo à sua inventariação, classificação, conservação e restauro e divulgação;

e) Valorizar e preservar os testemunhos que, independentemente do suporte tenham relevância etnográfica ou antropológica com significado para a identidade e memória coletivas;

f) Promover e apoiar, em articulação com outras entidades públicas e privadas, projetos, programas, ações e eventos que dinamizem e fomentem uma oferta cultural de qualidade, contribuindo para a prossecução de uma política de descentralização cultural e para o surgimento de novos públicos;

g) Apoiar e incentivar a investigação e a divulgação culturais;

h) Exercer uma atividade editorial adequada, em função das suas atribuições e competências, bem como adotar um programa criterioso de apoio à edição;

i) Incorporar, através do Arquivo Regional da Madeira, e de acordo com o que para o efeito está previsto nas pertinentes disposições legais e regulamentares, a documentação dos serviços do Governo Regional e das autarquias locais da Região Autónoma da Madeira, das conservatórias dos registos e do notariado, das paróquias, dos tribunais, dos serviços estatais cessantes e a demais prescrita por disposição legal;

j) Incorporar, através da Biblioteca Pública Regional, o depósito legal de publicações nos termos legais aplicáveis;

k) Assegurar, através da inspeção regional de espetáculos, o cumprimento das normas e regulamentos sobre espetáculos de natureza artística e sobre recintos que tenham por finalidade a atividade artística, e aplicar o direito contraordenacional nos referidos âmbitos relativamente a infrações praticadas na Região Autónoma da Madeira;

l) Executar as demais atribuições que por lei ou regulamento lhe sejam cometidas.

Artigo 16.º

Competências do Diretor Regional

1 - Ao Diretor Regional são genericamente cometidas todas as competências para a realização das atribuições referidas no artigo anterior.

2 - Ao Diretor Regional compete, nomeadamente:

a) Representar a DRAC;

b) Coadjuvar o Secretário Regional da Cultura, Turismo e Transportes na definição e execução da política regional para o sector da cultura;

c) Dirigir e orientar a ação dos órgãos e serviços da DRAC, nos termos das competências que lhe sejam conferidas por lei ou que lhe sejam delegadas ou subdelegadas;

d) Exercer as funções de Inspetor Regional de Espetáculos;

e) Desempenhar as demais funções ou exercer as competências previstas legalmente, em instrumentos contratuais ou que lhe sejam superiormente delegadas.

3 - O Diretor Regional é substituído, nas suas ausências e impedimentos, pelo Subdiretor Regional.

4 - O Diretor Regional poderá, nos termos da lei, delegar ou subdelegar poderes da sua competência, devendo os despachos que estabeleçam as delegações ou subdelegações especificar os poderes delegados ou os atos que podem ser praticados.

Artigo 17.º

Subdiretor Regional

O Diretor Regional dos Assuntos Culturais é coadjuvado por um Subdiretor Regional a quem compete, designadamente:

a) Colaborar na execução das atribuições e competências da DRAC;

b) Exercer as competências que lhe sejam delegadas ou subdelegadas;

c) Substituir o Diretor Regional nas suas ausências e impedimentos.

Artigo 18.º

Inspeção Regional de Espetáculos

Na direta dependência do Diretor Regional dos Assuntos Culturais, na qualidade de inspetor regional de Espetáculos, funciona a Inspeção Regional de Espetáculos, criada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 9/83/M, de 26 de Julho, a quem compete, designadamente:

a) Executar as ações tendentes a assegurar o cumprimento das normas e regulamentos no que se refere à realização de espetáculos de natureza artística;

b) Verificar a existência das adequadas condições técnicas e de segurança dos recintos que tenham por finalidade a atividade artística e, sendo caso disso, propor ao Inspetor Regional de Espetáculos o licenciamento dos mesmos nos termos da legislação aplicável;

c) Proceder a ações inspetivas e instruir os competentes processos nos termos da lei;

d) Formular pareceres, informações e relatórios que lhe sejam solicitados na área da sua competência;

e) Executar as demais funções que lhe sejam superiormente determinadas.

SECÇÃO II

Direção Regional do Turismo

Artigo 19.º

Natureza

A Direção Regional do Turismo, abreviadamente designada por DRT, é um serviço executivo da administração direta da Região Autónoma da Madeira, integrado na Secretaria Regional da Cultura, Turismo e Transportes.

Artigo 20.º

Missão e Atribuições

1 - A DRT tem por missão o estudo, a coordenação, a promoção, a execução e a fiscalização das atividades turísticas no âmbito da política governamental definida para o sector turístico, tendo por objetivo o desenvolvimento sustentado e equilibrado da atividade turística na Região Autónoma da Madeira.

2 - A DRT é dirigida pelo Diretor Regional do Turismo, cargo de direção superior de 1.º grau.

3 - Constituem atribuições da DRT:

a) Coordenar a definição do planeamento estratégico do sector turístico regional e suas prioridades;

b) Qualificar e promover a competitividade da oferta turística regional;

c) Promover a definição da imagem e da estratégia promocional do destino turístico Madeira, e proceder à sua implementação através dos seus serviços ou em parceria com entidades vocacionadas para o efeito;

d) Coordenar a execução dos planos e programas de ação respeitantes à promoção e animação turísticas, e sua contínua avaliação;

e) Fomentar o aproveitamento, a gestão, a valorização e a preservação dos recursos turísticos da Região Autónoma da Madeira;

f) Implementar ações que visem o incremento da qualidade do destino turístico;

g) Analisar e propor o apoio financeiro a iniciativas e projetos de animação e promoção turísticas considerados de interesse, de acordo com a legislação aplicável, e proceder ao seu acompanhamento e controlo;

h) Apoiar o membro do Governo no licenciamento e autorização de empreendimentos ou atividades turísticas, bem como no reconhecimento do seu interesse turístico;

i) Monitorizar a evolução dos mercados turísticos e elaborar estudos, informando superiormente das oportunidades detetadas e propondo a sua estratégia de aproveitamento;

j) Articular-se com os serviços e organismos regionais, nacionais e internacionais, relativamente a todas as matérias que interessem ao sector turístico;

k) Assegurar a representação do destino turístico junto das entidades oficiais e privadas ligadas ao turismo, bem como participar em organismos e manifestações nacionais e internacionais no mesmo âmbito;

l) Promover a elaboração de estudos e estatísticas bem como assegurar a recolha, o tratamento, a edição e a divulgação de informação turística;

m) Emitir parecer sobre projetos de empreendimentos turísticos e de outros estabelecimentos ou atividades, no âmbito da sua competência legal;

n) Fiscalizar serviços e atividades turísticas relativamente à sua conformidade com a legislação existente;

o) Acompanhar e fiscalizar, nos termos legais, as atividades relativas ao jogo.

Artigo 21.º

Competências do Diretor Regional

1 - Ao Diretor Regional são genericamente cometidas todas as competências para a realização das atribuições referidas no artigo anterior.

2 - Ao Diretor Regional compete, nomeadamente:

a) Representar a DRT;

b) Coadjuvar o Secretário Regional da Cultura, Turismo e Transportes na definição e execução da política regional para o sector do turismo;

- c) Coordenar e operacionalizar as ações enquadradas nos objetivos estratégicos para o sector;
- d) Propor superiormente as iniciativas que visem o desenvolvimento do sector turístico;
- e) Coordenar e dirigir a ação dos serviços da DRT;
- f) Articular-se com os representantes do sector e colaborar com os organismos regionais, nacionais e internacionais nas matérias que interessem ao sector turístico da Região;
- g) Desempenhar as demais funções ou exercer as competências previstas legalmente, em instrumentos contratuais ou que lhe sejam superiormente delegadas.

3 - O Diretor Regional poderá, nos termos da lei, delegar ou subdelegar poderes da sua competência, devendo os despachos que estabeleçam as delegações ou subdelegações especificar os poderes delegados ou os atos que podem ser praticados.

4 - O Diretor Regional é substituído, nas suas ausências e impedimentos, pelo diretor de serviços que, mediante proposta sua, seja designado pelo Secretário Regional.

SECÇÃO III

Direção Regional dos Transportes Terrestres

Artigo 22.º

Natureza

A Direção Regional de Transportes Terrestres, abreviadamente designada por DRTT, é um serviço executivo da administração direta da Região Autónoma da Madeira, integrado na Secretaria Regional da Cultura, Turismo e Transportes.

Artigo 23.º

Missão e Atribuições

1 - A DRTT tem por missão a execução da política pública regional a desenvolver no sector dos transportes terrestres e viação, nomeadamente em matéria de planeamento, coordenação, gestão, regulação, desenvolvimento, controlo e fiscalização dos sistemas de transporte rodoviário, visando a satisfação das necessidades de mobilidade de pessoas e bens e a implementação de um ambiente de civismo e segurança rodoviária.

2 - A DRTT é dirigida pelo Diretor Regional de Transportes Terrestres, cargo de direção superior de 1.º grau.

3 - Constituem atribuições da DRTT:

- a) Elaborar estudos e emitir pareceres sobre legislação em matéria de transportes terrestres e viação;
- b) Propor a adoção de medidas legislativas, regulamentares ou administrativas necessárias ao cumprimento da sua missão;
- c) Autorizar e fiscalizar a admissão de veículos ao trânsito nas vias públicas;
- d) Garantir a aplicação da legislação em vigor sobre a habilitação legal para conduzir veículos nas vias do domínio público ou do domínio privado quando abertas ao trânsito público;
- e) Coordenar o exercício da fiscalização do trânsito, em direta articulação com as demais entidades fiscalizadoras, visando implementar um seguro e disciplinado trânsito rodoviário;
- f) Promover o estudo da sinalização de vias públicas, verificando a sua conformidade com a legislação aplicável e com os princípios do bom ordenamento e segurança da circulação rodoviária;

g) Promover o estudo das causas e fatores intervenientes nos acidentes de viação;

h) Assegurar o correto funcionamento do mercado regional dos transportes de passageiros e de mercadorias, garantindo nomeadamente a emissão dos devidos certificados, títulos de autorização e de licenciamento, nos termos legais;

i) Assegurar a aplicação do direito contraordenacional em matéria de viação e de transportes terrestres, designadamente o processamento das infrações ao Código da Estrada e legislação complementar e as infrações no âmbito do exercício de atividades de transportes de passageiros ou mercadorias ocorridas na Região;

j) Promover estudos sobre o funcionamento do mercado dos transportes públicos;

k) Fomentar a utilização do transporte público e a implementação de uma adequada cobertura espacial da rede regional de transportes públicos coletivos de passageiros.

4 - Incumbe especialmente à DRTT exercer, na Região Autónoma da Madeira, as atribuições e competências legais conferidas ao Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I.P. (IMTT, I.P.) e à Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária (ANSR), cujo exercício esteja limitado ao território de Portugal continental, assim como as demais atribuições e competências que lhe venham a ser atribuídas no decurso do exercício do poder legislativo e regulamentar da Região Autónoma.

Artigo 24.º

Competências do Diretor Regional

1 - Ao Diretor Regional são genericamente cometidas todas as competências para a realização das atribuições referidas no artigo anterior.

2 - Ao Diretor Regional de Transportes Terrestres compete, nomeadamente:

- a) Representar a DRTT;
- b) Coadjuvar o Secretário Regional da Cultura, Turismo e Transportes na definição e execução da política regional para o sector dos transportes;
- c) Coordenar e dirigir a ação dos diversos serviços da Direção Regional;
- d) Coordenar superiormente a interligação dos serviços da Direção Regional com outros serviços;
- e) Determinar a realização de estudos e outros trabalhos considerados necessários à Direção Regional;
- f) Elaborar as medidas legislativas, regulamentares e administrativas necessárias ao ordenamento e desenvolvimento dos transportes terrestres da Região;
- g) Propor a fixação de tarifas ou a aprovação de taxas;
- h) Propor e executar as ações que se enquadrem na política superiormente definida para o sector, zelando pelo seu cumprimento;
- i) Exercer as competências que lhe sejam conferidas por lei ou lhe sejam delegadas ou subdelegadas, designadamente as de autorizar, licenciar e certificar, assim como a de decidir os processos de contraordenação por infração ao cumprimento das normas estradais ou ao funcionamento do mercado dos transportes terrestres.

3 - O Diretor Regional poderá, nos termos da lei, delegar ou subdelegar poderes da sua competência, devendo os despachos que estabeleçam as delegações ou subdelegações especificar os poderes delegados ou os atos que podem ser praticados.

4 - O Diretor Regional é substituído, nas suas ausências e impedimentos, pelo diretor de serviços que, mediante proposta sua, seja designado pelo Secretário Regional.

SECÇÃO IV

Centro das Comunidades Madeirenses

Artigo 25.º

Natureza e Atribuições

1 - O Centro para as Comunidades Madeirenses, com natureza de gabinete, tem por funções estudar, coordenar, executar e prestar apoio técnico às comunidades de origem madeirense dispersas pelo mundo, assim como, exercer competências no âmbito da emigração e imigração.

2 - O Centro é dirigido por um Chefe de Divisão, cargo de direção intermédia de 2.º grau.

3 - Constituem atribuições do Centro das Comunidades Madeirenses, designadamente:

a) Estudar e contribuir para a definição das medidas da política para o sector, propondo os planos, programas e projetos de acordo com os objetivos e prioridades de ação;

b) Proceder à consulta e recolha das ofertas de emprego provenientes de comunidades de acolhimento e acautelar a defesa dos interesses dos emigrantes;

c) Garantir uma informação ampla sobre a Região, com recurso às novas tecnologias, junto dos meios de comunicação social dos países de acolhimento;

d) Acompanhar o movimento emigratório, zelar pela sua legalidade e estudar os problemas de inserção dos emigrantes nas várias comunidades de destino mantendo os necessários contactos com vista à melhoria global das suas condições de trabalho e de vida;

e) Apoiar o movimento associativo ligado às comunidades, participando em ações que visem o aprofundamento e a divulgação da nossa cultura no mundo;

f) Afirmar-se como canal de comunicação entre o Governo Regional e as comunidades madeirenses espalhadas pelo mundo e seus representantes, de forma a potenciar o retorno de benefícios, sejam económicos, sociais ou culturais.

Artigo 26.º

Competências

Compete ao Centro para as Comunidades Madeirenses executar a política definida para o sector e acompanhar as atividades e medidas consideradas necessárias ao seu desenvolvimento.

SECÇÃO V

Centro de Estudos de História do Atlântico

Artigo 26.º-A

Natureza e Atribuições

1 - O Centro de Estudos de História do Atlântico é um serviço executivo, central, que tem por missão o fomento, realização e coordenação da investigação científica no domínio dos estudos insulares atlânticos e intercontinentais, bem como a divulgação dos estudos feitos nessas áreas.

2 - O Centro é dirigido por um diretor de serviços, cargo de direção intermédia de 1.º grau.

3 - Constituem atribuições do Centro de Estudos de História do Atlântico, designadamente:

a) Propor a celebração de acordos, protocolos e contratos com pessoas, singulares ou coletivas, de natureza pública ou privada e de nacionalidade portuguesa ou estrangeira, para a realização de tarefas ou prestação de serviços que se harmonizem com a natureza e objetivos do Centro;

b) Assegurar a realização, organização e orientação, ou participação, em congressos, seminários, conferências, colóquios e outras atividades similares;

c) Propor a organização de congressos de estudos atlânticos e intercontinentais, bem como a participação nos promovidos por outras entidades;

d) Propor a realização e edição de livros, revistas, monografias, estudos e outros trabalhos de natureza científica em língua portuguesa ou em línguas estrangeiras;

e) Propor a instituição, incrementação e criação de núcleos de apoio, em território nacional, em países congéneres da União Europeia e no estrangeiro, estabelecendo as formas de cooperação para os fins indicados;

f) Cooperar em tudo o que respeita à inventariação e defesa do património histórico e documental das Ilhas, emitindo pareceres sobre a temática sempre que seja solicitado para tal;

g) Criar e orientar cursos especializados de aperfeiçoamento e complemento curricular na área de investigação respetiva, conferindo o competente grau científico;

h) Assegurar a recolha, a conservação e a divulgação de manuscritos, livros raros e outras fontes históricas relacionadas com as suas atribuições.

Artigo 26.º-B

Competências

Compete ao Centro de Estudos de História do Atlântico executar projetos de investigação científica nos termos do artigo anterior.

SECÇÃO VI

Gabinete de Planeamento Estratégico para os Transportes

Artigo 27.º

Natureza e Atribuições

1 - O Gabinete de Planeamento Estratégico para os Transportes, abreviadamente designado por GEST, tem por missão garantir o apoio técnico à formulação de políticas, ao planeamento estratégico, bem como ao acompanhamento da atividade e avaliação global de resultados obtidos pelos serviços e organismos do sector dos transportes adstritos à SRT.

2 - O GEST prossegue as seguintes atribuições:

a) Coadjuvar o Secretário Regional da Cultura, Turismo e Transportes na definição da política regional em matéria de transportes e na execução da política regional em matéria de transportes aéreos e marítimos;

b) Assessorar o Secretário Regional no exercício dos poderes de regulação, supervisão, coordenação e planeamento no sector dos transportes, de forma a promover a eficiência dos recursos disponíveis;

c) Propor ou emitir pareceres sobre legislação com interesse ou incidência para o sector dos transportes aéreos e marítimos;

d) Contribuir para a definição de orientações estratégicas relativas ao exercício da função acionista da Região

Autónoma da Madeira nas empresas públicas do sector dos transportes;

e) Promover estudos e propor instrumentos de articulação entre o sector dos transportes e o sector turístico, no sentido de estimular e garantir a adequada mobilidade da população e os fluxos turísticos, de modo a potenciar o desenvolvimento regional;

f) Apoiar a tutela no exercício dos seus poderes de concedente de serviço público de transportes ou de exploração de infraestruturas, nomeadamente através do acompanhamento e da fiscalização da execução das obrigações legais, dos contratos e das normas reguladoras;

g) Acompanhar, avaliar e controlar as atividades e a situação económico-financeira das empresas públicas do sector dos transportes;

h) Pronunciar-se sobre os instrumentos de financiamento, nomeadamente as indemnizações compensatórias e empréstimos, a atribuir pela tutela ou a avalizar, respetivamente, às empresas públicas do sector dos transportes;

i) Promover o acompanhamento, avaliação e revisão dos instrumentos de ordenamento e de regulação no sector dos transportes.

Artigo 28.º

Competências

1 - Em matéria de transportes terrestres, compete ao GEST assessorar o membro do Governo no planeamento, implementação e avaliação de estratégias que visem a satisfação das necessidades de mobilidade, a qualidade dos serviços de transporte e a competitividade das empresas do sector.

2 - Compete ao GEST, em matéria de transportes marítimos:

a) Acompanhar o cumprimento das obrigações de serviço público e propor à tutela o estabelecimento, a modificação e a supressão dessas obrigações, elaborando as respetivas diretrizes;

b) Pronunciar-se sobre as propostas de regulamentação de taxas e tarifas do sector portuário;

c) Acompanhar, em estreita colaboração com a APRAM, S.A., a elaboração dos programas funcionais dos projetos de construção, remodelação ou ampliação das infraestruturas portuárias;

d) Acompanhar e emitir pareceres sobre os processos de concessão e licenciamento da exploração e tráfego de transportes marítimos na Região Autónoma da Madeira;

e) Acompanhar e emitir pareceres sobre os processos de concessão de exploração de instalações portuárias, de serviços ou de atividades a ela ligadas e, bem assim, de áreas destinadas a instalações industriais e comerciais;

f) Pronunciar-se sobre a proposta de mapa de pessoal apresentado pela APRAM, S.A.;

g) Promover a realização dos estudos necessários à coordenação do funcionamento do sistema de transportes de passageiros e de mercadorias.

3 - Compete ao GEST, em matéria de transportes aéreos:

a) Acompanhar o cumprimento das obrigações de serviço público do transporte aéreo acordadas junto do Estado;

b) Promover a fiscalização do cumprimento das obrigações decorrentes da concessão das infraestruturas aeroportuárias da Região Autónoma da Madeira;

c) Pronunciar-se sobre o plano anual de admissões de pessoal apresentado pela concessionária aeroportuária;

d) Pronunciar-se sobre a fixação do quantitativo das taxas devidas pela ocupação dos terrenos, edificações ou outras instalações, bem como pelo exercício de qualquer atividade na área dos aeroportos da Região Autónoma da Madeira;

e) Pronunciar-se sobre a realização de obras e remodelações nas instalações e infraestruturas aeroportuárias;

f) Propor e participar na negociação de novas rotas aéreas para a Região Autónoma da Madeira.

SECÇÃO VII

Gabinete para os Assuntos Parlamentares

Artigo 29.º

Natureza e Atribuições

1 - O Gabinete para os Assuntos Parlamentares, abreviadamente designado por GAP, é o órgão de apoio ao Secretário Regional da Cultura, Turismo e Transportes para a orientação e definição da articulação entre o Governo e a Assembleia Legislativa Regional.

2 - O GAP é dirigido por um Técnico Superior.

Artigo 30.º

Competências

Compete ao Gabinete para os Assuntos Parlamentares, orientar, apoiar e definir a articulação entre os diversos Departamentos Governamentais, estabelecendo canais próprios de comunicação.

CAPÍTULO V

Dos Trabalhadores

Artigo 31.º

Sistema Centralizado de Gestão

1 - Para assegurar uma gestão mais eficiente e eficaz dos recursos humanos na SRT, é adotado o sistema centralizado de gestão estabelecido no artigo 5.º-A, do Decreto Legislativo Regional n.º 1/2009/M, de 12 de Janeiro, com a redação dada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 9/2010/M, de 4 de Junho, relativamente a todos os trabalhadores com relação jurídica por tempo indeterminado, de todas as carreiras e categorias, dos serviços da sua administração direta.

2 - O sistema centralizado de gestão consiste na concentração na SRT dos trabalhadores referidos no número anterior, através de lista nominativa, e sua posterior afetação aos órgãos e serviços da sua administração direta, de acordo com as necessidades verificadas, por despacho do Secretário Regional.

3 - Por despacho do Secretário Regional, e sem prejuízo dos direitos e garantias dos trabalhadores, poderá ser revista a afetação a que se refere o número anterior, sempre que se verifique alteração de circunstâncias ou quando o plano de atividades dos serviços o justificar.

4 - A afetação determina a competência do dirigente máximo do respetivo serviço para praticar todos os atos no âmbito da gestão dos recursos humanos, nomeadamente avaliação do desempenho, marcação de férias e de faltas e o registo de assiduidade.

5 - O recrutamento de trabalhadores para postos de trabalho que se encontrem abrangidos pelo regime centralizado é feito para a SRT, sem prejuízo de ser determinado no aviso de

abertura do procedimento concursal ou no pedido de utilização de reservas de recrutamento, o órgão ou serviço ao qual o trabalhador ficará afeto através de referência ao respetivo mapa de pessoal onde o posto de trabalho se encontra previsto.

6 - A lista nominativa referida no n.º 2 será atualizada de acordo com o disposto no n.º 12 do artigo 5.º-A, do Decreto Legislativo Regional n.º 1/2009/M, de 12 de Janeiro, com a redação dada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 9/2010/M, de 4 de Junho, bem como, sempre que haja saída definitiva de trabalhadores abrangidos no regime centralizado da SRT, procedendo-se neste caso à eliminação destes da dita lista.

7 - Em tudo aquilo que o presente diploma seja omissivo, relativamente ao sistema centralizado de gestão adotado pela SRT, aplica-se o disposto no artigo 5.º-A do Decreto Legislativo Regional n.º 1/2009/M, de 12 de Janeiro, com a redação dada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 9/2010/M, de 4 de Junho.

Artigo 32.º

Carreira de Coordenador

A carreira de coordenador, prevista no Decreto Legislativo Regional n.º 23/99/M, de 26 de Agosto, integra-se no grupo de pessoal de chefia e desenvolve-se pelas categorias de coordenador especialista e de coordenador.

Artigo 33.º

Categoria de Marinheiro

A categoria de marinheiro, não prevista nos anexos ao Decreto-Lei n.º 121/2008, de 11 de Julho, de acordo com o disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 100.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, transita para a categoria de Assistente Operacional, da carreira geral de assistente operacional.

CAPÍTULO VI

Disposições Finais e Transitórias

Artigo 34.º

Transição de Trabalhadores

1 - Sem prejuízo do artigo anterior, os trabalhadores transitam para o sistema centralizado de gestão da SRT para igual carreira e categoria, mediante lista nominativa.

2 - A lista nominativa referida no número anterior procede também à integração, no sistema centralizado da SRT, dos trabalhadores que, nos termos do artigo 12.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 8/2011/M, de 14 de Novembro, foram transferidos, sem dependência de quaisquer formalidades, para a SRT.

Artigo 35.º

Cargos de Direção

1 - A dotação de lugares de direção superior de 1.º e 2.º graus dos Serviços Executivos é a constante do anexo II do presente diploma, do qual faz parte integrante.

2 - A dotação de lugares de cargos de direção intermédia de 1.º grau dos Serviços de Coordenação e Gestão consta do Anexo III, do qual faz parte integrante do presente diploma.

3 - A dotação de lugares de cargos de direção intermédia de 1.º grau dos Serviços Executivos consta do Anexo IV, do qual faz parte integrante do presente diploma.

Artigo 36.º

Organização Interna dos Serviços de Coordenação e Gestão

Até à aprovação da portaria a que se refere n.º 3 do artigo 6.º do presente diploma, mantém-se a estrutura dos serviços de apoio ao Secretário Regional, constante do Decreto Regulamentar Regional n.º 4/2008/M, de 25 de Março, e diplomas que o regulamentem, com as respetivas comissões de serviços e cargos dirigentes.

Artigo 37.º

Orgânica e Organização Interna dos Restantes Serviços Executivos

1 - As orgânicas, estrutura e funcionamento dos Serviços Executivos serão aprovadas no prazo de 30 dias a contar da entrada em vigor do presente diploma.

2 - As normas constantes do Decreto Regulamentar Regional n.º 21/2008/M, de 23 de Outubro, da Portaria n.º 129/2008, de 25 de Agosto, da Portaria n.º 100/2008, de 1 de Agosto e diplomas que os regulamentem, com as respetivas comissões de serviços e cargos dirigentes, vigorarão até à data de entrada em vigor dos novos diplomas.

Artigo 38.º

Procedimentos Concursais

Os procedimentos concursais pendentes à data da entrada em vigor deste decreto regulamentar regional mantêm-se abertos.

ANEXO II

Cargos de direção superior a que se refere o n.º 1 do artigo 35.º

	Dotação de lugares
Cargos de direção superior de 1.º grau	3
Cargos de direção superior de 2.º grau	1

ANEXO III

Cargos de direção intermédia de 1.º grau dos Serviços de Coordenação e Gestão a que se refere o n.º 2 do artigo 35.º

	Dotação de lugares
Cargos de direção intermédia de 1.º grau	1

ANEXO IV

Cargos de direção intermédia de 1.º grau dos Serviços Executivos a que se refere o n.º 3 do artigo 35.º

	Dotação de lugares
Cargos da direção intermédia de 1.º grau:	
- DRAC	3
- DRT	3
- DRTT	2
- CEHA	1

I SÉRIE



Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações Oficiais, Marketing e Vendas, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa